



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127198-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante DARCI DE LURDES BERTOLINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, anulando-se o processo originário, a partir da r. decisão agravada, para garantia do contraditório à exequente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20850

Agravo de Instrumento nº 2127198-49.2024.8.26.0000

Comarca: Louveira

Agravante: Darci de Lurdes Bertolini

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Camila Corbucci Monti Manzano

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – Decisão que homologou os cálculos da impugnação ao cumprimento de sentença sem oportunizar a manifestação da parte exequente – Nulidade – Vulneração ao princípio do contraditório e ao devido processo legal– Anulação do processo, a partir da r. decisão agravada.
– Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Darci de Lurdes Bertolini em face da decisão agravada de fl. 308, ratificada pela decisão de fl. 451, dos autos originários, que homologou o cálculo apresentado pela executada, com pequeno ajuste no valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Alega a agravante que, em sede de cumprimento de sentença, a executada, ora agravada, apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução. Entretanto, “*sem dar oportunidade para que a Exequente se manifesta-se sobre a nova impugnação ou sobre o novo cálculo da Executada, o Juízo proferiu decisão homologando o cálculo da Executada*” (fl. 05), violando-se o direito ao contraditório. Ademais, também, alega que a impugnação apresentada pela executada não deveria ter sido conhecida, em virtude da preclusão consumativa, uma vez que já havia sido apresentada impugnação aos cálculos da execução. Sustentou que “*o cálculo da Executada/Agravada não pode ser aceito, isto porque, além de questões de mérito, FALTOU O CÁLCULO DE UM DOS CARGOS DA EXEQUENTE/AGRAVANTE. Cargo este que a mesma possuía desde o ingresso do processo de conhecimento, cujas diferenças foram pleiteadas desde o início*” (fl. 07).

Por fim, argumentou que os honorários de sucumbência deveriam ser corrigidos com a utilização do IPCA-E, não com o base no INPC, como foi indicado pelo Juízo “a quo”.

Deste modo, pede o efeito suspensivo e, ao final, que seja o recurso “*provido analisando e apreciando os argumentos da Exequente/Agravante, declarando preclusão quanto a nova impugnação, com a consequente homologação do cálculo da Agravante*” (fl. 09).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 197/199), com contraminuta (fls. 207/211), os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 239) sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Na origem, a agravante iniciou o cumprimento de sentença, sendo que, no decorrer do andamento processual, foi apresentada impugnação aos cálculos por parte da Fazenda Pública. Diante disto, o Juízo “a quo” proferiu decisão, oportunidade em que foi determinado à exequente a apresentação de novos cálculos (fls. 252/254 dos autos subjacentes).

A exequente assim o fez (fls. 280/290 dos autos subjacentes) e a Fazenda Pública impugnou novamente (fls. 295/306 dos autos subjacentes). Então, o Juízo “a quo” homologou “*o cálculo apresentado pela executada às fls. 303/304, com singelo acréscimo apenas no valor total de R\$ 38,97 em relação aos honorários de sucumbência na fase de conhecimento*” (fl. 308 dos autos subjacentes).

A exequente opôs embargos de declaração (fls. 312/314) questionando a ausência de oportunidade de manifestação quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública, a existência de erros de cálculos da executada e erro material no índice de correção utilizado pelo Magistrado. No entanto, os embargos foram rejeitados (fl. 451 dos autos subjacentes), ensejando o presente agravo de instrumento.

Insurge-se, pois, a exequente, ora agravante, contra a seguinte decisão interlocutória, que homologou o cálculo apresentado pela agravada, sem oportunizar a prévia manifestação da exequente a respeito da impugnação

apresentada pela Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Vistos.

A parte executada melhor observou o cálculo a ser apurado, merecendo correção apenas em relação aos honorários de sucumbência, ao qual deverá ser cálculo com base no ajuizamento da ação.

Desta feita, o valor da causa atualizado, com base no índice de julho/2014 é de R\$ 54.527,049, chegando ao valor de R\$ 51.335,73, assim o valor de honorários é de 10% sobre tal valor, ou seja, R\$ 5.133,57.

Ressalvado o acima exposto, dou por corretos os cálculos apresentados pela executada, pois observou o dispositivo da sentença, assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela executada às fls. 303/304, com singelo acréscimo apenas no valor total de R\$ 38,97 em relação aos honorários de sucumbência na fase de conhecimento.

O valor homologado é datado de 01/06/2023. Atente-se a parte exequente de que deverá discriminar nos dados da requisição de pequeno valor/precatório os descontos relativos à Previdência e Assistência Médica.

Sem sucumbência.

Intime-se.” (fl. 308 do cumprimento)

Pois bem.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a exequente apresentou novos cálculos (fls. 280/290), conforme foi determinado pelo no “a quo” às fls. 252/254. Então, abriu-se prazo para manifestação da Fazenda Pública (fl. 291), que apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 295/306) alegando excesso de execução, oportunidade em que indicou os valores que entende devidos.

Entretanto, sem oportunizar à agravante prazo para se

manifestar quanto à impugnação ofertada pela agravada, o Juízo “a quo” decidiu a controvérsia, homologando o cálculo apresentado pela agravada, “*com singelo acréscimo apenas no valor total de R\$ 38,97 em relação aos honorários de sucumbência na fase de conhecimento*” (fl. 308 do cumprimento).

A agravante ainda opôs embargos de declaração questionando a ausência de oportunidade para se manifestar sobre a impugnação da agravada (fls. 312/314), conforme já mencionado alhures. Entretanto, os embargos foram rejeitados:

“Vistos.

Fls. 312/314: Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas não lhes dou guarida.

Insurge-se a embargante contra o decidido, não apontando, contudo, qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Sua irresignação busca, em verdade, alterar o conteúdo da decisão.

Os presentes embargos revestem-se, pois, de caráter meramente infringente, porquanto buscam alterar o mérito da decisão, e isso, como é cediço, não se faz por meio do presente recurso.

Imperioso observar ser admissível a oposição de embargos de declaração apenas nas situações elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, diante da presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Sua finalidade é elucidar pontos que possam dificultar ou impedir a perfeita compreensão e extensão da decisão embargada. Presta-se, unicamente, para esclarecer o conteúdo, possivelmente confuso ou incompleto da decisão.

Desta feita, tem-se que para a presente pretensão elegeu-se meio inadequado, não podendo, então, ser acolhida.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho, portanto, a decisão de fls. 308, nos termos em

que proferida.

Intime-se.” (fl. 451 do cumprimento).

Deste modo, a ausência de oportunidade para que a agravante se manifestasse sobre a nova impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravada, violou o devido processo legal, porquanto o contraditório restou-se vulnerado.

Destaca-se que o Código de Processo Civil, em que pese não tenha previsto de maneira expressa prazo para que a parte exequente se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada, tem por princípios norteadores o contraditório e a ampla defesa, inclusive, o artigo 10 estabelece que o “*juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Portanto, tem-se que a exequente, na origem, tem o direito de se manifestar sobre as alegações e cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença da executada e, considerando que não lhe foi garantido tal direito, impõe-se o reconhecimento da nulidade da homologação dos cálculos do executado/agravado.

Neste sentido, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado. Alegação de nulidade da decisão em virtude da ausência de intimação do exequente impugnado para manifestação sobre a defesa oposta. Não observância do contraditório. Ocorrência. Decisão anulada. Retorno dos autos à instância de origem para que, observado o contraditório, nova decisão seja proferida. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2138518-96.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: PASTORELO KFOURI; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 28.06.2024)

(destaquei).

“Agravado de Instrumento – Extinção de condomínio – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que deixou de oportunizar ao exequente a manifestação sobre os cálculos – Nulidade - Inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – Comissão do leiloeiro – Crédito devido – Serviço anteriormente prestado quando da arrematação do imóvel pelo exequente – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2066315-73.2023.8.26.0000; Relator Desembargador: LUIZ ANTONIO COSTA; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 12.05.2023) (destaquei).

“Agravado de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. De rigor, a aplicação do prazo de 15 dias para manifestação do exequente. Interpretação teleológica e sistemática do Código de Processo Civil. Aplicação simétrica ao prazo 15 dias para o executado apresentar impugnação. Interpretação analógica ao prazo de 15 dias para o exequente se manifestar em relação aos embargos à execução (artigo 920, I, do CPC). Efetividade dos princípios da isonomia e do contraditório e ampla defesa. Anulação da r. decisão agravada por cerceamento de defesa, visto que proferida após o transcurso de 5 dias. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2124711-82.2019.8.26.0000; Relator Desembargador: ROBERTO MAC CRACKEN; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 12.07.2019) (destaquei)

Ademais, os demais argumentos constantes das razões recursais da agravante não serão apreciados nesta oportunidade, porquanto resultaria em supressão de instância, já que não foram devidamente apreciados pelo Juízo “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo” e têm a capacidade de alterar o teor da decisão anulada. Devendo, assim, retornar os autos à origem para que seja garantido o regular contraditório.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, anulando-se o processo originário, a partir da r. decisão agravada, para garantia do contraditório à exequente, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator